



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

EMENDA 001 - CDBH/CEP

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2016.
(Do Relator)**

***Institui diretrizes básicas para o
enfrentamento da intolerância
religiosa no âmbito do Distrito
Federal, e dá outras
providências.***

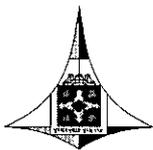
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de medidas de combate à intolerância religiosa no Distrito Federal, com o objetivo de enfrentar a violação ao livre exercício dos cultos religiosos e desenvolver ações que visem a eliminar a discriminação religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Público distrital garantirá o desenvolvimento pleno da liberdade de crença e o reconhecimento da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, bem como o fortalecimento e a garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais das comunidades locais, além do respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições das diversas matrizes religiosas.

Art. 3º No Distrito Federal, é assegurada a ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em praças, parques e demais logradouros e espaços públicos, cabendo ao Poder Público:

I – realizar campanhas de esclarecimento sobre o significado dos geossímbolos identificados pelos povos originários e sobre o respeito a comunidades tradicionais e segmentos religiosos, independentemente de confissão ou tradição;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

II – garantir o acesso e o uso democrático de espaços públicos para manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitadas a diversidade religiosa e a conservação do meio ambiente;

III – adotar medidas com vistas à identificação, manutenção e preservação de monumentos, edificações e sítios públicos de relevante valor histórico-cultural para os povos originários, as comunidades tradicionais e as diversas tradições, confissões e segmentos religiosos.

Art. 4º A formação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o enfrentamento da intolerância religiosa no Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – é franqueado, nos termos das respectivas regulamentações, o acesso às unidades públicas de cerceamento de liberdade, inclusive aqueles com finalidade terapêutica, por segmentos religiosos de todas as tradições, para assistência aos internos que, em sua liberdade de consciência e de crença, assim a solicitarem ou com ela consentirem;

II – será especificada a singularidade do tratamento e cuidado aos não religiosos e aos fiéis religiosos, respeitada a expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e práticas específicas, e garantida a integralidade da atenção e cuidado, com equidade, aos internos, bem como serão sensibilizados os agentes públicos e os agentes privados prestadores de serviço público para o atendimento efetivo dessas singularidades;

III – é garantida a laicidade do Estado, sendo vedada, nos espaços públicos, a institucionalização de qualquer religião em detrimento de outras mediante afixação de símbolos ou manifestações, respeitado o patrimônio histórico e cultural;

IV – é assegurada a livre utilização, nos espaços públicos ou de acesso público, de trajes e símbolos religiosos pessoais, desde que não impeçam a identificação do indivíduo nem impliquem constrangimento aos demais usuários do espaço.

Art. 5º Para a garantia do livre exercício dos cultos religiosos, as políticas públicas devem consistir em ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar princípios, objetivos e planos de combate à intolerância religiosa no Distrito Federal, com a seguinte orientação:

I – os planos de combate à intolerância religiosa poderão ser estabelecidos por meio de fóruns especialmente criados para tal finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

II – as ações devem respeitar a atenção equiparada aos diversos segmentos religiosos, povos originários e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um único tema, região, povo ou comunidade;

III – os planos e ações serão orientados com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos e étnico-socioculturais, entre outros, e serão elaborados com a participação equitativa de representantes de órgãos governamentais e dos segmentos religiosos, povos originários e comunidades tradicionais envolvidos na matéria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017.



Deputado AGACIEL MAIA